

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 96, I, d, c/c 124, III, da Constituição Estadual, vem a presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das seguintes leis: da Lei Municipal nº 5.653, de 03 de abril de 2013; da Lei Municipal nº 6.169, de 20 de janeiro de 2017; da Lei Municipal nº 6.497, de 30 de dezembro de 2019; todas do Município de Cuiabá-MT, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.**

## **1. DOS FATOS**

A Câmara Municipal de Cuiabá – MT aprovou e o Prefeito sancionou a Lei Municipal nº 5.653, de 03 de abril de 2013, que instituiu verba indenizatória ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município e Presidentes de Autarquias e Fundações.

**A Lei Municipal nº 5.653/2013 possui a seguinte redação:**

**Art. 1º Fica instituída verba de natureza indenizatória ao Prefeito Municipal do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para atender as despesas decorrentes do exercício do cargo.**

Parágrafo único. A verba de que trata o *caput* será paga mensalmente ao Prefeito em efetivo exercício das atividades do cargo.

Art. 2º Aos Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Presidentes de Autarquias e Fundações, fica instituída uma verba indenizatória de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de forma compensatória ao não recebimento de diárias, adiantamentos, dentre outras despesas inerentes ao exercício dos cargos para custeio de viagens a trabalho.

Parágrafo único. A verba de que trata o *caput* será paga mensalmente aos Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Presidentes de Autarquias e Fundações, que estejam em efetivo exercício do cargo.

Art. 3º A verba indenizatória prevista nesta Lei não cobrirá gastos de terceiro, bem como não incorporará definitivamente na remuneração do Agente Público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de abril de 2013.

MAURO MENDES FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Após, a Câmara Municipal de Cuiabá – MT aprovou e o Prefeito sancionou a Lei nº 5.723, de 17 de outubro de 2013 (que autorizou a criação da Empresa Cuiabana de Saúde) e a Lei Municipal nº 5.934, de 15 de maio de 2015 que alterou a Lei nº 5.653, aumentando o rol de beneficiários ao pagamento da verba indenizatória.

A Lei Municipal nº 5.934/2015 possui a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.653, de 03 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

§ 1º A verba de que trata o caput deste artigo será paga mensalmente aos Secretários, Controlador Geral do Município, Procurador Geral do Município, Ouvidor Geral do Município, Diretores Reguladores da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Cuiabá e Fundações que estejam em efetivo exercício do cargo. (NR)

§ 2º A verba indenizatória de que trata o caput deste artigo será devida também ao Secretário Adjunto de Assuntos Estratégicos em Brasília.” (AC)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 5.723, de 17 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 8º (...)

(...)

§ 3º O Diretor-Geral da Empresa Cuiabana de Saúde perceberá remuneração pelo exercício do cargo com base na simbologia DAS-1, bem como terá direito ao pagamento da verba indenizatória prevista na Lei nº 5.653, de 03 de abril de 2013, no valor devido ao Secretário Municipal. (AC)

§ 4º Os demais Diretores da Empresa Cuiabana de Saúde perceberão remuneração pelo exercício do cargo com base na simbologia DGA-1, bem como terão direito ao pagamento da verba indenizatória prevista na Lei nº 5.653, de 03 de abril de 2013, no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).“ (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 15 de maio de 2015.

MAURO MENDES FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Em 30 de novembro de 2016, foi publicada a Lei Municipal nº 6.137/2016, que alterou a Lei Municipal nº 5.653, de 03 de abril de 2013, acrescentando o parágrafo terceiro ao seu art. 2º, estendendo o pagamento da verba indenizatória ao Secretário Adjunto de Previdência da Secretaria Municipal de Gestão, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.653, de 03 de abril de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 2º (...)

(...)

“§ 3º Fica estendida ao Secretário Adjunto de Previdência da Secretaria Municipal de Gestão, a verba indenizatória a que alude

o caput deste artigo, porém, no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 30 de novembro de 2016.

MAURO MENDES FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Pouco menos de dois meses depois, foi publicada a Lei nº 6.169, de 20 de janeiro de 2017, a qual alterou o artigo 1º *caput* e seu parágrafo único, estendendo a verba indenizatória também ao Vice-Prefeito.

A Lei nº 6.169/2017 possui a seguinte redação:

Republica-se por ter saído incorreta

LEI Nº 6.169 DE 20 DE JANEIRO DE 2017.

AUTOR: MESA DIRETORA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1045 DE 02/02/2017

ALTERA O ARTIGO 1º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 5.653, DE 03 DE ABRIL DE 2013, QUE FIXA A VERBA INDENIZATÓRIA DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faz saber que, decorrido o prazo legal e, conforme os §§ 1º e 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá - MT, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 5.653, de 03 de abril de 2013 e o parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam instituídas as verbas de natureza indenizatória ao Prefeito Municipal, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e ao Vice-Prefeito no valor de 60 % (sessenta por cento) sobre a verba indenizatória destinada ao Prefeito, para atender as despesas decorrentes do exercício do cargo. (NR)

Parágrafo único. As verbas de que trata o caput serão pagas mensalmente ao Prefeito e ao Vice-Prefeito em efetivo exercício das suas atividades no cargo.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá.

Palácio Paschoal Moreira Cabral em, 20 de janeiro de 2017.

VEREADOR JUSTINO MALHEIROS

PRESIDENTE

Por derradeiro, em 30 de dezembro de 2019, foi publicada a Lei **Municipal nº 6.497/2019**, a qual reorganizou o arcabouço normativo, revogando o art. 2º e parágrafos da Lei nº 5.653/2013, bem como revogou a Lei nº 5.934/2015, dispondo sobre o pagamento de verba indenizatória aos cargos comissionados do Poder Executivo Municipal *in verbis*.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a verba indenizatória devida aos cargos comissionados, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O valor da verba indenizatória dos cargos em comissão dar-se-á nos termos constantes do Anexo Único desta lei.

Art. 2º A verba indenizatória tem caráter compensatório ao não recebimento de diárias, adiantamentos, dentre outras despesas inerentes ao exercício dos cargos para custeio de viagens a trabalho.

Art. 3º O Vice Prefeito perceberá 60 % (sessenta por cento) sobre o valor da verba indenizatória destinada ao Prefeito, para atender as despesas decorrentes do exercício do cargo.

Art. 4º Revoga-se o art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 5.653, de 03 de abril de 2013, a Lei nº 5.934, de 15 de maio de 2015.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

## ANEXO ÚNICO

SIMBOLOGIA	VALOR
CGDA1	9.000,00
CGDA2	7.800,00
CGDA3	5.900,00
CGDA4	5.750,00
CGDA5	5.300,00

CGDA6	3.000,00
CGDA7	2.150,00
CGDA8	1.600,00
CGDA9	1.100,00

Observa-se, assim, que a Lei nº 5.653/2013 continua em vigor, tendo sido fortemente alterada pelas leis posteriores. Em síntese, o art. 1º da Lei nº 5.653/2013 teve sua redação alterada pela Lei nº 6.169/2017, para estender o benefício da verba indenizatória ao Vice-Prefeito.

Quanto aos demais cargos comissionados, que eram disciplinados pelo art. 2º e parágrafos da Lei 5.653/2013, constata-se que são atualmente todos disciplinados pela Lei nº 6.497/2019.

Nesse particular, muito embora a Lei nº 6.169/2017 tenha alterado o *caput* e o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.653/2013, estendendo a verba indenizatória também ao Vice-Prefeito, com a edição da Lei nº 6.497/2019, houve derrogação do trecho alterado. Vale dizer, o pagamento da verba indenizatória ao Vice-Prefeito passou a ser disciplinado na nova lei.

## 2. DO DIREITO

### 2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA PELO PREFEITO E PELO VICE-PREFEITO DE CUIABÁ – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SEU RECEBIMENTO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Como mencionado, com a publicação da **Lei Municipal nº 5.653/2013**, foi instituída, em seu artigo 1º, a verba de natureza indenizatória ao Prefeito de Cuiabá no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A justificativa conferida em lei foi *“para atender as despesas decorrentes do exercício do cargo”*.

O artigo 1º da Lei nº 5.653/2013 foi alterado pela **Lei nº 6.169/2017**, que estendeu o pagamento da verba indenizatória ao Vice-Prefeito, contendo a mesma causa jurídica: *“para atender as despesas decorrentes do exercício do cargo”*.

Com a edição da Lei nº 6.497/2019, houve derrogação do trecho do referido artigo 1º, no que estendeu o pagamento ao Vice-Prefeito. Vale dizer, o pagamento da verba indenizatória ao Vice-Prefeito passou a ser disciplinado no artigo 3º da nova Lei. Saliente-se que a causa jurídica para seu pagamento continuou sendo *“para atender as despesas decorrentes do exercício do cargo”*.

Todavia, não basta que as leis atribuam rótulo de indenizatório ao pagamento da verba para que ela possa, nos termos do artigo 37, §11, da CF, estar ressaltada do limite remuneratório do inciso XI, do artigo 37, da CF, e ser legitimamente paga, sendo essencial que sua natureza jurídica seja verdadeiramente indenizatória, representando, portanto, uma reparação financeira ao servidor público em razão de determinada despesa fixada, com parâmetros objetivos, e principalmente, que a causa da indenização não se confunda com o que já consubstancia a finalidade do pagamento do subsídio.

Com efeito, no caso sob análise, **o art. 1º da Lei nº 5.653/2013 é inconstitucional à medida que dá amparo ao pagamento da verba indenizatória ao Prefeito de Cuiabá sem causa jurídica**, ou seja, sem especificar quais despesas serão objeto de ressarcimento. Antes de ser derogado, o mencionado artigo também conferia pagamento ao Vice-Prefeito.

Igualmente, o artigo 3º da Lei 6.497/2019 é inconstitucional, uma vez que carece de justa causa jurídica para dar amparo ao pagamento da verba indenizatória ao Vice-Prefeito de Cuiabá, isto é, sem detalhar quais despesas serão objeto de ressarcimento.

Pelo contrário, os pagamentos se dão genericamente, pelo simples fato de os beneficiários ocuparem os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, como se depreende da expressão *“para atender as despesas decorrentes do exercício do cargo”*.

As violações normativas referidas estão representadas, ainda, em afronta à Constituição do Estado de Mato Grosso, em relação aos artigos 10; artigo 129; artigo 173, §2º; e artigo 193. Vejamos:

Art. 10 O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:

Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil.

(...)

§ 2º Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 193 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Além da violação direta a todos os dispositivos transcritos, o art. 1º da Lei Municipal nº 5.653/2013, a Lei nº 6.169/2017 e o artigo 3º da Lei Municipal nº 6.497/2019 **importam em violação ao princípio da moralidade**, eis que de modo disfarçado a instituição de verba indenizatória tratam, ao fim e ao cabo, em verdadeira extensão remuneratória.

Tal conclusão foi alcançada precipuamente porque a causa jurídica utilizada em lei para justificar o pagamento da verba dita indenizatória ao Prefeito e ao Vice-Prefeito de Cuiabá é coincidente com suas atribuições típicas e ordinárias, ressarcíveis desde logo pelo subsídio pago mensalmente, sendo indevido o pagamento em duplicidade, restando desvirtuada a natureza indenizatória da verba.

Note-se que a instituição de verba indenizatória por si só não irrompe qualquer inconstitucionalidade, desde que prevista em lei, com causa jurídica devidamente explicitada, e desde que não haja indireta violação às normas que tratam sobre a remuneração dos agentes públicos.

Recentemente o **Supremo Tribunal Federal se pronunciou no julgamento da Tutela Provisória na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.329 MT**, ajuizada pela Confederação Nacional das Carreiras Típicas do Estado- CONACATE buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.087, de 5 de março de 2020, do Estado de Mato Grosso, **que versa sobre criação de verba indenizatória a agentes públicos.**

O Relator Ministro Marco Aurélio submeteu o processo ao Colegiado em razão da relevância da causa de pedir e o risco, agravado ante a notória crise financeira enfrentada no âmbito do Estado de Mato Grosso e a superveniente epidemia de Covid-19 que assola o País, a repercutirem no regular funcionamento de serviços públicos essenciais.

A Suprema Corte, por unanimidade, deferiu a tutela provisória, nos termos do voto do Ministro Relator:

PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – DEFERIMENTO. Ante a plausibilidade jurídica da pretensão e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo atacado, impõe-se o deferimento de medida acauteladora, suspendendo-o.

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA – EMENDA PARLAMENTAR – PERTINÊNCIA TEMÁTICA – AUSÊNCIA – VÍCIO FORMAL. Surge vício formal quando emenda aditiva a projeto de lei de iniciativa restrita deixa de observar a pertinência temática.

**VERBA INDENIZATÓRIA - AGENTES PÚBLICOS - FATOS ENSEJADORES - AUSÊNCIA. O pagamento de verba indenizatória a agentes públicos pressupõe fato a ensejar ressarcimento.**

(...)

**“Sob o ângulo material, a natureza indenizatória, típica das diárias e ajudas de custo, não pode servir à burla da fórmula constitucional do subsídio.**

O legislador estadual previu, no artigo 1º, o pagamento da verba, considerado o “exercício de atividades fins de controle externo aos ocupantes dos cargos de Auditor Público Externo, Auxiliar de Controle Externo, Técnico de Controle Público Externo e aos membros do Tribunal de Contas do Estado”, sem indicar fatos que ensejariam o ressarcimento dos agentes.

(...)

**A vaga alusão ao caráter reparatório, presente nos preceitos impugnados, sem esclarecimento das despesas ensejadoras, conduz a concluir, no campo precário e efêmero, ter-se verba remuneratória”. (destaque nosso)**

Em caso similar, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, também se pronunciou a respeito, dispondo que:

**“Dito de outro modo, é notório que a criação e o pagamento da verba indenizatória na forma descrita na Lei Municipal n. 867/2012 caracteriza renda/remuneração disfarçada de indenização, e fere frontalmente os princípios constitucionais da moralidade, publicidade e finalidade.**

Além do mais, é inaceitável o tipo de indenização de despesas previsto na lei impugnada quando a Lei Federal n. 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, prevê outros mecanismos para o mesmo mister, tais como: diária e adiantamento, para subsidiar despesas com deslocamentos a serviço e outros gastos inerentes ao desempenho da função.

**Ao contrário do alegado pela Câmara de Vereadores em sua defesa do caso concreto, todos os pontos acima sopesados indicam que o recurso previsto na lei inactivada, na realidade, não visa ressarcir despesas, e sim incorporar renda ao patrimônio dos membros do Poder Legislativo Municipal, conferindo-lhe o caráter de remuneração disfarçada de verba indenizatória, na medida em que a lei prevê pagamento mensal, o que incluiriam as férias do agente político e o recesso parlamentar.**

Além disso, a verba indenizatória se revelou imoral por permitir o enriquecimento ilícito dos agentes políticos, além de contraria, repito, o princípio da finalidade, pois claramente a lei foi utilizada como suporte para a prática de ato desconforme, desvirtuando os fins da natureza indenizatória” (trecho do voto da Relatora Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos, TJMT Apelação nº 54273/2017, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, data do julgamento 27-01-2020) (destaque nosso)

Desse modo, constata-se que o art. 1º da Lei Municipal nº 5.653/2013, a Lei nº 6.169/2017 e o artigo 3º da Lei nº 6.497/2019 são inconstitucionais, por



ausência de explicitação da causa jurídica que lhe rendem ensejo, caracterizando-se remuneração disfarçada, e porque infringem normas da Constituição Federal, além de violar diretamente ao **artigo 10; artigo 129; artigo 173, §2º; e artigo 193** da **Constituição do Estado de Mato Grosso**.

Considerando que, atualmente, encontram-se vigentes apenas a Lei Municipal nº 5.653/2013 e a Lei Municipal nº 6.497/2019, necessário se faz sua extirpação do mundo jurídico-normativo, com observância, ainda, da não ocorrência dos efeitos repristinatórios com relação à Lei Municipal nº 6.169/2017.

Trata-se da necessidade de impugnação de todo o complexo normativo, conforme já se pronunciou o STF:

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade: efeito repristinatório: norma anterior com o mesmo vício de inconstitucionalidade. **No caso de ser declarada a inconstitucionalidade da norma objeto da causa, ter-se-ia a repristinação de preceito anterior com o mesmo vício de inconstitucionalidade. Neste caso, e não impugnada a norma anterior, não é de se conhecer da ação direta de inconstitucionalidade”** (ADI 2.574, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 02.10.2002, DJ de 29.08.2003. No mesmo sentido, cf. ADI 3.148, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.12.2006, DJ de 28.09.2007).

“... é preciso levar em conta que o processo do controle abstrato de normas destina-se, fundamentalmente, à aferição da constitucionalidade de normas pós-constitucionais (ADI n. 2, Rel. Paulo Brossard, DJ 2.2.92). Dessa forma, eventual colisão entre o

direito pré-constitucional e a nova Constituição deve ser simplesmente resolvida segundo princípios de direito intertemporal (Lex posterior derogat priori). **Assim, conjugando ambos os entendimentos professados pela jurisprudência do Tribunal, a conclusão não pode ser outra senão a de que a impugnação deve abranger apenas a cadeia de normas revogadoras e revogadas até o advento da Constituição de 1988** (voto do Min. Gilmar Mendes na ADI 3.660, j. 13.03.2008, Plenário, DJE de 09.05.2008). (grifo nosso).

## 2.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Há ainda, a violação aos princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade por parte das leis referidas que dão amparo ao pagamento da verba indenizatória a todos os beneficiários em virtude dos valores desarrazoados e desproporcionais.

Como dito, o artigo 1º da Lei nº 5.653/2013 previa o pagamento da verba indenizatória ao Prefeito de Cuiabá.

Posteriormente, com a publicação da Lei nº 6.169, de 20 de janeiro de 2017, o artigo 1º *caput* e seu parágrafo único foram alterados, estendendo a verba indenizatória também ao Vice-Prefeito. O dispositivo normativo foi derogado pela Lei nº 6.497/2019, a qual passou a disciplinar o recebimento da verba indenizatória pelo Vice-Prefeito.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei nº 5.653/2013 previa o pagamento da verba indenizatória (num patamar reduzido) a outros beneficiários. O referido artigo 2º foi modificado sequencialmente pelas Leis nº 5.934/2015 6.137/2016 e, posteriormente, revogado pela Lei nº 6.497/2019, a qual trouxe em seu Anexo Único os valores que cada cargo recebe.

Importante registrar que a Lei nº 6.497/2019 foi veiculada no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, do dia 30 de dezembro de 2019, Ano 9, nº 1815, páginas 285 e 286.

Na mesma edição, foi publicada a Lei Complementar Municipal nº 476/2019, a qual dispõe sobre a Organização Administrativa e a Gestão dos Cargos em Comissão no âmbito do poder Executivo do Município de Cuiabá/MT.

Cabe acentuar que o Anexo II da referida Lei Complementar Municipal nº 476/2019 traz os valores dos subsídios dos cargos em comissão, com a mesma nomenclatura e simbologia do quadro veiculado no Anexo Único da Lei nº 6.497/2019, **o que permite traçar um paralelo dos cargos em comissão e dos valores recebidos a título de subsídio e de verba indenizatória:**

SIMBOLOGIA DO CARGO EM COMISSÃO	VALOR DO SUBSÍDIO <sup>1</sup>	VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA <sup>2</sup>
CGDA1 <sup>3</sup>	R\$ 13.668,90	R\$ 9.000,00
CGDA2 <sup>4</sup>	R\$ 7.800,00	R\$ 7.800,00

- 1 Conforme Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 476/2019, veiculado no Diário Oficial de Contas, Ano 9, nº 1815, página 285
- 2 Conforme Anexo Único da Lei Municipal nº 6.497/2019, veiculado no Diário Oficial de Contas, Ano 9, nº 1815, página 286
- 3 Ocupantes do Cargo em Comissão Simbologia CGDA1: Secretários Municipais, Procurador-Geral, Controlador-Geral, Ouvidor-Geral e Diretores-Gerais da LIMPURB e ECS, conforme Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 476/2019, veiculado no Diário Oficial de Contas, Ano 9, nº 1815, página 285
- 4 Ocupantes do Cargo em Comissão Simbologia CGDA2: Secretário Adjunto Especial, Chefe de Gabinete do Prefeito, Diretor Técnico da ECS, idem.

CGDA3 <sup>5</sup>	R\$ 5.900,00	R\$ 5.900,00
CGDA4 <sup>6</sup>	R\$ 5.750,00	R\$ 5.750,00
CGDA5 <sup>7</sup>	R\$ 5.300,00	R\$ 5.300,00
CGDA6 <sup>8</sup>	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
CGDA7 <sup>9</sup>	R\$ 2.150,00	R\$ 2.150,00
CGDA8 <sup>10</sup>	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00
CGDA9	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00
CGDA10	R\$ 1.550,00	Não previsto em lei
CGDA11	R\$ 1.050,00	Não previsto em lei

Como se vê, com exceção dos ocupantes do Cargo Simbologia CGDA1, cujo subsídio é de R\$ 13.668,90 (treze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) e a verba indenizatória é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), numa razão de 65%<sup>11</sup>, **todos os ocupantes dos Cargos Simbologia CGDA2 a CGDA9 recebem a verba indenizatória numa razão de 100% sobre o valor do subsídio.**

O Prefeito de Cuiabá, por seu turno, percebe mensalmente subsídio de R\$ 23.634,10 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dez centavos)<sup>12</sup>, ao passo que, a título de verba indenizatória, recebe R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com

5 Ocupantes do Cargo em Comissão Simbologia CGDA3: Secretário Adjunto, Procurador-Geral Adjunto, Diretor Técnico da LIMPURB, idem.

6 Ocupantes do Cargo em Comissão Simbologia CGDA4: Diretor Especial, Corregedor Geral, idem.

7 Ocupantes do Cargo em Comissão Simbologia CGDA5: Assessor Executivo, Coordenador de Núcleo, Contador Geral do Município, Diretor Técnico, Procurador-Chefe, Pregoeiro, idem.

8 Ocupantes do Cargo em Comissão Simbologia CGDA6: Diretor, Assessor Especial, Gestor de Fundo Municipal, Procurador-Diretor de Núcleo, Diretor e Administrador Regional da LIMPURB, Assessor Especial e Coordenador da ECS, idem.

9 Ocupantes do Cargo em Comissão Simbologia CGDA7: Chefe de Gabinete, Ouvidor/ Auditor, Coordenador Técnico, Assessor Técnico de Perícia, Assessor Técnico, Coordenador Técnico da LIMPURB, Ouvidor, Pregoeiro e Gerente da ECS, idem.

10 Ocupantes do Cargo em Comissão Simbologia CGDA8: Assessor, Coordenador e Assessor e Coordenador da LIMPURB, idem.

11 Valor da verba indenizatória dividido pelo valor do subsídio.

12 Informação disponível em <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br/portaltransparencia/transparencia/#/servidor/ativos>

base no art. 1º da Lei nº 5.653/2013 (ainda vigente). **Ou seja, o Prefeito recebe verba indenizatória na razão de 105% do valor da remuneração bruta (subsídio).**

Já o Vice-Prefeito de Cuiabá, tem a remuneração bruta de R\$ 15.000,00<sup>13</sup> (quinze mil reais), recebendo mensalmente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais, sendo 60% do valor devido ao Prefeito), a título de verba indenizatória<sup>14</sup>. **Mais uma vez, uma razão de 100% sobre o valor do subsídio.**

Consoante disposto no art. 2º da Lei nº 6.497/2019 (aplicado a todos os beneficiários, com exceção do Prefeito e Vice-Prefeito de Cuiabá), a **justificativa legal para o pagamento da verba indenizatória é para compensar o “não recebimento de diárias, adiantamentos, dentre outras despesas inerentes ao exercício dos cargos para custeio de viagens a trabalho”.**

Observa-se que é a mesma justificativa legal estabelecida na Lei nº 5.653/2013, em seu art. 2º, original e nas alterações trazidas pelas Leis nº 5.934/2015 e 6.137/2016.

Repita-se: não se está combatendo, neste tópico, a **causa** para o pagamento da verba indenizatória, mas sim o **valor desarrazoado e desproporcional da verba indenizatória**, não somente ao Prefeito e Vice-Prefeito de Cuiabá, mas também aos demais beneficiários.

Em si, a instituição de verba de natureza indenizatória, com a finalidade de substituir o pagamento de diárias, adiantamentos e outras espécies de despesas,

<sup>13</sup> Informação disponível em <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br/portalthtransparencia/transparencia/#/servidor/ativos>

<sup>14</sup> Art. 3º, da Lei Municipal nº 6.497/2019 - O Vice Prefeito perceberá 60 % (sessenta por cento) sobre o valor da verba indenizatória destinada ao Prefeito, para atender as despesas decorrentes do exercício do cargo.

não encontra óbice na ordem constitucional, pois não deixaria de ocorrer aqui uma espécie de ressarcimento de despesas ao agente público por seus deslocamentos, hospedagens, alimentação, no interesse da Administração Pública. Ocorre, todavia, que os valores praticados destoam do razoável na medida em que são substanciais considerando-se como referência o subsídio de cada cargo, e mesmo porque, há que se presumir, considerando-se tratar-se de um Município, nem todos os servidores ocupantes destes cargos comissionados necessitam fazer deslocamentos que rendam causa ao pagamento de diárias e adiantamentos, fatos jurídicos que legitimariam o pagamento da verba indenizatória em caráter substitutivo.

Dessa forma, as Leis Municipais nº 5.653/2013, 5.934/2015, 6.137/2016, 6.169/2017 e 6.497/2019 **importam em violação aos princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade**, à medida que estabelecem um pagamento desarrazoado e desproporcional de verba indenizatória, via de regra, em 100% do valor do subsídio de seu beneficiário.

Deve-se notar, ainda, que a controvérsia sobre as verbas indenizatórias foi objeto de análise pelo **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, por meio de sua **Terceira Câmara Cível**, a qual, em sede de Apelação/Reexame Necessário nº 109664/2014, ratificou a sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0009728-08.2013.8.11.0041, ajuizada em face a Câmara Municipal de Cuiabá, nos seguintes termos:

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – VEREADOR – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – REJEITADA – ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA E ULTRA PETITA – CONFUSÃO COM O MÉRITO – ANÁLISE CONJUNTA – VERBA INDENIZATÓRIA – LEI DE INSTITUIÇÃO POSTERIOR ÀS EMENDAS**

CONSTITUCIONAIS NºS 41/2003 E 47/2005 - EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DO TETO CONSTITUCIONAL - DEMANDA DE INTERESSE COLETIVO - AUMENTO EXCESSIVO E SEM MOTIVO RELEVANTE - DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA VERBA COM O SUBSÍDIO DO PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA RAZOABILIDADE - DECISÃO PROFERIDA NO RAI - NATUREZA PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA NA SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - OBRIGATORIEDADE - DIREITO DE FISCALIZAÇÃO PELA SOCIEDADE - RECURSOS DESPROVIDOS.

A Ação Civil Pública é o meio processual adequado para obter a limitação da verba indenizatória paga ao vereador, ainda que se pretenda a declaração incidental de inconstitucionalidade da lei que a institui.

**Não há afastar da apreciação do Judiciário a análise da adequação da verba indenizatória, devida ao Parlamentar Municipal, sob a alegação de que se trata de matéria interna corporis, pois a apreciação fica restrita à legalidade.**

A lei municipal que instituiu a verba indenizatória no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cuiabá não é inconstitucional, pois não há violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade.

Deve-se analisar, em conjunto com o mérito, a tese de que a decisão é extra ou ultra petita.

O pagamento de verba indenizatória não influi no cômputo do teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Constatado que o valor da verba indenizatória, devida ao Vereador de Cuiabá, aumentou mais de 1.118%, desde a sua criação, mostra-se incontroversa a violação aos princípios constitucionais da moralidade e da razoabilidade.

A decisão proferida no Recurso de Agravo de Instrumento que analisou o pedido liminar, por ser provisória, não vincula a sentença a ser prolatada pelo Juízo da causa.

A sociedade tem o direito de fiscalizar os gastos públicos, por isso, a prestação de contas da verba indenizatória torna-se imperiosa.

**REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO MEIO PROCESSUAL ELEITO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO - AFASTAMENTO - VERBA INDENIZATÓRIA - EXCLUSÃO NO CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO - AUMENTO EXTREMAMENTE EXCESSIVO - DESPROPORÇÃO COM O VALOR DO SUBSÍDIO DO PARLAMENTAR- PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA RAZOABILIDADE VIOLADOS - LIMITAÇÃO DO MONTANTE - RATIFICAÇÃO.**

A tese de inadequação da via eleita deve ser rejeitada, quando, na Ação Civil Pública, inexistir pedido de declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade de lei.

A verba indenizatória, instituída no âmbito do Parlamento Municipal, no ano de 2007, não está incluída no teto remuneratório, previsto no artigo 37, XI, da CRF, por expressa determinação do § 11 deste mesmo artigo.

**O aumento do valor da verba indenizatória, devida ao Vereador, em mais de 1.118%, desde a sua criação, viola os princípios da moralidade e da razoabilidade.**

**Constatada a ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da razoabilidade, a limitação do valor da verba indenizatória mostra-se acertada**". (destaques nossos)

Veja-se, a seguir, interessante trecho da sentença ratificada, tratando justamente sobre a razoabilidade entre o valor da verba indenizatória e o valor do subsídio:

“Por outro lado, verifica-se que desde que a verba indenizatória foi instituída no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, seu valor vem sofrendo vultoso aumento, **chegando a representar 166,35% do subsídio atual dos Vereadores.**

Embora a razoabilidade da referida verba e eventual adequação não tenha sido ventilada na inicial, como exemplarmente lançado no voto dos Desembargadores que julgaram o agravo de instrumento n.º 60080/2013, nas ações de natureza coletiva, dada a relevância do interesse e do direito tutelado, não vigora o princípio dispositivo, que atribui às partes a iniciativa de proposição e impulsionamento do processo, mas sim, o princípio inquisitivo, onde o magistrado tem liberdade para agir mesmo sem ser provocado.

No caso vertente, diante da situação fática colocada nesta ação, não pode o Estado-Juiz ignorá-la porque não constou expressamente do pedido do requerente, sob pena de ofensa ao

princípio da correlação, pois não se trata de interesse individual, mas sim coletivo, onde se deve buscar a máxima eficácia e efetividade ao processo.

Na época, conforme consta na redação original do art. 1º, da Resolução n.º 002, de 30/03/2007, o valor da verba indenizatória era de R\$4.000,00 (quatro mil reais), enquanto o subsídio dos Vereadores foi fixado no valor de R\$7.155,00 (sete mil, cento e cinquenta e cinco reais), pela Lei 4.679/2004, para a legislatura 2005/2008. A verba indenizatória representava, aproximadamente, 56% do valor do subsídio.

Assim, no mesmo sentido do voto proferido pela Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak, no agravo de instrumento n.º 60080/2013, denota-se, sem muito esforço, que os sucessivos aumentos que a verba indenizatória da Câmara Municipal de Cuiabá sofreu, principalmente a partir de 2012, estão totalmente dissociados dos princípios da Administração Pública, notadamente da moralidade.

O princípio da razoabilidade tem por objetivo impor limites à discricionariedade administrativa, ou seja, no exercício de atos discricionários, o administrador deve atuar de forma racional, sensata e coerente, de modo que a decisão a ser adotada atenda, efetivamente, ao interesse público.

Já o princípio da proporcionalidade visa conferir validade ao exercício dos atos inerentes à Administração, o que importa afirmar que somente serão válidos os atos que tenham extensão e intensidade proporcionais, para o cumprimento da finalidade do interesse público a que estiverem vinculadas. Em suma, sua finalidade é a proteção da supremacia do interesse público.

Este princípio também se apresenta como princípio geral de Direito Constitucional, acolhido de forma difusa, cuja função é proteger o cidadão contra os excessos do Estado e assegurar a defesa dos direitos e liberdades constitucionais.

Por fim, o princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37, da CF/88, também visa conferir validade e legalidade aos atos da administração, que devem sempre se pautar pela moral, pelos bons costumes e pelos princípios éticos da sociedade. Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, a moralidade administrativa é pressuposto da validade de todo o ato da Administração.

Veja-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o referido princípio:

‘A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros éticojurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais.’ (ADI 2.661MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/ 08/ 02).

**Da análise dos fatos à luz dos princípios acima mencionados, conclui-se que não é positiva a relação de razoabilidade e**

proporcionalidade entre as atividades inerentes ao desempenho do cargo de vereador, e o valor fixado como verba indenizatória para custeio de gastos limitados e previamente definidos. Neste contexto, não é muito difícil ventilar a existência, em tese, de aumento indireto do salário, oportunismo político e zelo pelos interesses pessoais em detrimento dos interesses da sociedade, com desvirtuamento da precípua função do agente político detentor de mandato eletivo.

Diante do exposto, visando resguardar a moralidade administrativa, além da razoabilidade e proporcionalidade como pressupostos de validade dos atos da administração, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que a verba indenizatória devida aos Vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá será, no limite máximo, no valor correspondente a 60% do subsídio fixado para cada legislatura. Os gastos a serem ressarcidos ficarão estritamente limitados àqueles reconhecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ficando vedado o ressarcimento de gastos não autorizados, conforme acórdãos transcritos nesta sentença, devendo estes gastos serem previamente comprovados por meio de relatório e documentos fiscais". (destaques nossos)

Imperioso informar que o acórdão proferido em sede de Apelação/Reexame Necessário nº 109664/2014 foi objeto de Embargos de Declaração tão somente para corrigir erro material na ementa.

Posteriormente, o acórdão foi objeto do Recurso Extraordinário nº 1.210.1483 MT, tendo como objeto as teses de descumprimento da cláusula da reserva de plenário; de que a imposição de prestação de contas sem pedido expresso configura julgamento *extra petita*; ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; e argumento de violação ao princípio da reserva de lei em matéria financeira.

O Ministro relator negou provimento ao recurso extraordinário e afirmou que a discussão quanto à adequação da ação civil pública para a resolução da lide é adstrita ao âmbito infraconstitucional e que atrai o óbice da Súmula 279.

Em sede de Agravo Interno, a Câmara Municipal de Cuiabá repisou os argumentos expendidos no Recurso Extraordinário, tendo novamente sido negado provimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 11.07.2019. LIMITAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA PAGA A VEREADORES. LEI MUNICIPAL TETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISPENSA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 97 DA CF. POSTULADO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 279 E OFENSA REFLEXA. LEI 7.347/1985. TEMA 660 DA RG. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 1.021, §1º, DO CPC E 317, § 1º, DO RISTF.

1. É ônus do recorrente, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e 317, § 1º, do RISTF impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985).

Desse modo, tendo como norte a discussão veiculada nos excertos, **existe precedente deste E Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no sentido de que seria razoável a fixação do valor das verbas indenizatórias, nas Leis ora impugnadas, no patamar máximo de 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio de seus beneficiários.**

Nos moldes em que se encontram, todavia, **constata-se que as Leis Municipais nº 5.653/2013, 5.934/2015, 6.137/2016, 6.169/2017 e 6.497/2019, do Município de Cuiabá, são todas inconstitucionais, por violação aos princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.**

Portanto, verifica-se que os atos normativos objurgados, além de infringirem normas da Constituição Federal, violam diretamente ao **artigo 10; artigo 129; artigo 173, §2º; e artigo 193 da Constituição do Estado de Mato Grosso.**

**No que toca à instituição da verba indenizatória destinada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.653/2013 e artigo 3º da Lei nº 6.497/2019, diante da ausência de causa jurídica apta a justificar seu pagamento, revelando-se evidente disfarce de remuneração, impende sejam nulificados, por inconstitucionalidade, o artigo 1º da Lei nº 5.653/2013 e artigo 3º da Lei nº 6.497/2019.**

Conquanto não seja o ideal, em caráter subsidiário, caso assim não se entenda, necessário que este E. Tribunal de Justiça, pelo menos valha-se da técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, mediante interpretação conforme a Constituição, para dizer que o artigo 1º da Lei nº 5.653/2013 e artigo 3º da Lei nº 6.497/2019 são inconstitucionais, por violação aos princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, quando o valor da verba indenizatória superar o limite de 60% (sessenta pontos percentuais) em relação ao respectivo subsídio previsto em lei.

Ou seja, não havendo causa jurídica para a verba indenizatória do cargo de Prefeito e de seu vice, impende a declaração de inconstitucionalidade para extirpar a norma do mundo jurídico, mas na eventualidade deste E. Tribunal de Justiça não enxergar o vício de inconstitucionalidade apontado, queira ao menos ajustar a norma, mediante a técnica da interpretação conforme a Constituição, no sentido de que seu valor deve ficar limitado a 60% do subsídio do cargo do beneficiário, sob pena de violação à razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

Acerca das verbas indenizatórias estipuladas aos demais cargos comissionados, instituídos como forma de substituição ao pagamento de diárias e adiantamentos, impende que este E. Tribunal de Justiça, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, valha-se da técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, mediante interpretação conforme a Constituição, para dizer que as normas dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.497/2019 são inconstitucionais, por violação aos princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, quando o valor da verba indenizatória superar o limite de 60% (sessenta pontos percentuais) em relação ao respectivo subsídio previsto em lei.

### 3. DO PEDIDO LIMINAR

Conforme demonstrado, flagrante é a inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 5.653, de 03 de abril de 2013; da Lei Municipal nº 5.934, de 15 de maio de 2015; da Lei Municipal nº 6.137, de 30 de novembro de 2016; da Lei Municipal nº 6.169, de 20 de janeiro de 2017; da Lei Municipal nº 6.497, de 30 de dezembro de 2019; todas do Município de Cuiabá-MT, em razão da violação ao disposto no artigo 10; artigo 129; artigo 173, §2º; e artigo 193 da Constituição do Estado de Mato Grosso.**

Nesse contexto, evidente o *fumus boni iuris* exigido para a suspensão liminar dos atos normativos impugnados.

O *periculum in mora* é permanente, uma vez que os pagamentos realizados a título de verba indenizatória aos beneficiários chegam a até 105% do seu subsídio por causa jurídica ilegítima, causando substancial prejuízo ao erário.

Dessa forma, com vistas às razões retromencionadas, fica claro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão de medida cautelar apta a assegurar o *status quo ante*, até o deslinde deste processo, analogicamente aos artigos 10 a 12 da Lei Federal nº 9.868/1999.

No que toca à instituição da verba indenizatória destinada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.653/2013 e artigo 3º da Lei nº 6.497/2019, diante da ausência de causa jurídica apta a justificar seu pagamento, revelando-se evidente disfarce de remuneração, **impede sejam nulificados, por inconstitucionalidade, o artigo 1º da Lei nº 5.653/2013 e artigo 3º da Lei nº 6.497/2019.**

Considerando que, atualmente, encontram-se vigentes apenas a Lei Municipal nº 5.653/2013 e a Lei Municipal nº 6.497/2019 (a qual derogou o artigo 1º, no ponto que tratava sobre o Vice-Prefeito, e revogou o artigo 2º e parágrafos, ambos da Lei nº 5.653/2013) necessário se faz sua extirpação do mundo jurídico-normativo, com observância, ainda, da não ocorrência dos efeitos repristinatórios com relação à Lei Municipal nº 6.169/2017.

Subsidiariamente ao pedido anterior, caso assim não entenda, necessário que este E. Tribunal de Justiça, valha-se da técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, mediante interpretação conforme a Constituição, para dizer que o artigo 1º da Lei nº 5.653/2013 e artigo 3º da Lei nº 6.497/2019 são inconstitucionais, por violação aos princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, quando o valor da verba indenizatória superar o limite de 60% (sessenta pontos percentuais) em relação ao respectivo subsídio previsto em lei.

Acerca das verbas indenizatórias aos demais cargos comissionados, instituídos como forma de substituição ao pagamento de diárias e adiantamentos, impende que este E. Tribunal de Justiça, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, valha-se da técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, mediante interpretação conforme a Constituição, para dizer que as normas dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.497/2019 são inconstitucionais, por violação aos princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, quando o valor da verba indenizatória superar o limite de 60% (sessenta pontos percentuais) em relação ao respectivo subsídio previsto em lei.

Por derradeiro, considerando a boa-fé daqueles que receberam, com base em lei, e considerando-se que a lei se presume constitucional, é imperioso que, caso

deferida a presente liminar, seja aplicada, *in casu*, a eficácia ex nunc, para que os beneficiários não sejam obrigados a devolver os valores percebidos de boa fé.

#### 4. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se:

- a) o recebimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, visto que preenchidos os requisitos dispostos no artigo 3º da Lei nº 9.868/1999;
- b) o deferimento da medida liminar, na forma requerida acima;
- c) a requisição de informações ao Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá - MT, nos termos do artigo 172, *caput*, do Regimento Interno do TJ/MT;
- d) a notificação do Procurador-Geral do Município de Cuiabá- MT, para defesa do texto impugnado, conforme determina o artigo 125, §2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso;
- e) a abertura de vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a teor do previsto no artigo 173 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;
- f) a **PROCEDÊNCIA** da ação, com a declaração de **INCONSTITUCIONALIDADE** do **artigo 1º Lei nº 5.653/2013 e artigo 3º da Lei nº 6.497/2019, todas do Município de Cuiabá-MT**, em razão da violação aos **artigos 10; artigo 129; artigo 173, §2º; e**

**artigo 193**, Constituição do Estado de Mato Grosso, extirpando-se do mundo jurídico a previsão de verba indenizatória estipulada ao Prefeito e vice-prefeito da capital;

g) no que tange ao pedido anterior, a **observância da cadeia normativa referente às verbas indenizatórias**, eis que atualmente, encontram-se vigentes apenas a Lei Municipal nº 5.653/2013 e a Lei Municipal nº 6.497/2019 (a qual derogou o artigo 1º, no ponto que tratava sobre o Vice-Prefeito, e revogou o artigo 2º e parágrafos, ambos da Lei nº 5.653/2013) necessário se faz sua extirpação do mundo jurídico-normativo, com observância, ainda, da não ocorrência dos efeitos repristinatórios com relação à Lei Municipal nº 6.169/2017;

h) subsidiariamente ao pedido “f”, que este E. Tribunal de Justiça, em relação à verba indenizatória prevista para Prefeito e seu vice, caso entenda por justificado seu pagamento, ao menos se valha da técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, mediante interpretação conforme a Constituição, com a declaração de INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 1º da Lei nº 5.653/2013 e do artigo 3º da Lei nº 6.497/2019, ambos de Cuiabá/MT, em razão da violação aos **artigos 10; artigo 129; artigo 173, §2º; e artigo 193**, Constituição do Estado de Mato Grosso, por violação aos princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, quando o valor da verba indenizatória superar o limite de 60% (sessenta pontos percentuais) em relação ao respectivo subsídio de prefeito e vice-prefeito;

i) quanto às verbas indenizatórias estipuladas aos demais cargos comissionados, instituídos como forma de substituição ao pagamento de diárias e adiantamentos, requer-se que este E. Tribunal de Justiça valha-se da técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, mediante interpretação conforme a Constituição, com a declaração de INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 1º e 2º da Lei nº

6.497/2019, de Cuiabá/MT, em razão da violação aos **artigos 10; artigo 129; artigo 173, §2º; e artigo 193**, Constituição do Estado de Mato Grosso, por violação aos princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, quando o valor da verba indenizatória superar o limite de 60% (sessenta pontos percentuais) em relação ao respectivo subsídio previsto em lei;

j) Por derradeiro, considerando a boa-fé daqueles que receberam com base na lei e considerando que a lei se presume constitucional, é imperioso que, caso este E. Tribunal de Justiça acolha a presente ação, seja aplicada, *in casu*, a eficácia *ex nunc*, para que os beneficiários não sejam obrigados a devolver os valores percebidos.

#### Documentos Anexos:

- Lei Municipal nº 5.653, de 03 de abril de 2013 (trazida aos autos SIMP nº 000010-023/2020, pelo Município de Cuiabá);
- Lei Municipal nº 5.934, de 15 de maio de 2015; (Diário Oficial de Contas – Tribunal de Contas de Mato Grosso, Ano 4, nº 628, página 23);
- Lei Municipal nº 6.137, de 30 de novembro de 2016; (Diário Oficial de Contas – Tribunal de Contas de Mato Grosso, Ano 5, nº 1004, página 89);
- Lei Municipal nº 6.169, de 20 de janeiro de 2017; (Republicação por ter saído incorreta - Diário Oficial de Contas – Tribunal de Contas de Mato Grosso, Ano 6, nº 1053, página 9);
- Lei Municipal nº 6.497, de 30 de dezembro de 2019 (Diário Oficial de Contas – Tribunal de Contas de Mato Grosso, Ano 9, nº 1815, página 285);

Cuiabá-MT, 29 de julho de 2020.

**JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA**

Procurador-Geral de Justiça